



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003252/2005-31
Recurso nº 174.562 Voluntário
Acórdão nº 1402-00128 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10/03/2010
Matéria IRPJ
Recorrente NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

A partir de janeiro de 1996, a realização obrigatória do lucro inflacionário corresponde à parcela de realização, no mesmo período, dos bens e direitos do ativo existentes em 31.12.95, ou a dez por cento, o que for maior, do lucro inflacionário existente nessa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, decorrente das seguintes infrações:

a) ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação; enquadramento legal: art. 8º da Lei 9.065/95; arts. 6º e 7º da Lei 9.249/95, arts. 249, I, 449 do RIR/99.

b) Diferença entre o IRPJ apurado na DIPJ e o declarado em DCTF

A ciência do lançamento se deu em 29.11.2005.

A 5ª Turma Julgadora da DRJ em São Paulo I, considerou o lançamento procedente em parte.

A Turma Julgadora consignou que apesar de a adição do lucro inflacionário realizado se adequar precisamente ao inciso II do art. 249 do RIR/99 e não ao inciso I, os demais dispositivos legais que integram o enquadramento legal do lançamento são suficientes para embasar a autuação. Salientou que a inadequação apontada pela defendente não configura motivo para anulação do feito, por não haver prejuízo à compreensão sobre o enquadramento legal do lançamento.

Também consignou que a contribuinte defendeu-se da infração e dos critérios de cálculo utilizados com domínio de conhecimento, evidenciando ter compreendido perfeitamente quais as irregularidades que lhe foram imputadas e que, a então impugnante sustentou que o autuante ignorou a regra de que a realização mínima deve ser calculada sobre o lucro inflacionário acumulado até o ano-calendário anterior, conforme previsto no art. 8º da Lei 9.065/95, e rechaça a utilização do art. 449 do RIR/99, que prevê seja esse valor calculado sobre o lucro inflacionário existente em 31.12.95.

Destacou que a impugnante não contestou o valor do lucro inflacionário acumulado até 1995, e que entende que se devido algum valor a título de lucro inflacionário realizado nos períodos abrangidos pelo auto de infração, tais realizações deveriam ser calculadas a 10% sobre o saldo acumulado até o período anterior (anos de 1999 e 2000) e não sobre o saldo acumulado em 31.12.95.

Salienta a Turma Julgadora que a defesa equivocou-se nesse ponto, pois, com o término da correção monetária, a partir de 1996, as parcelas de realização obrigatória passaram a ser calculadas sobre o saldo acumulado em 31.12.95, nos termos do art. 449 do RIR/99. Dessa forma, o legislador garantiu o esgotamento da tributação do lucro inflacionário em no máximo dez anos, a evitar a perpetuação de uma correção monetária já extinta.

Acrescenta que além disso, o art. 449 do RIR/99, ao determinar que a realização obrigatória seria calculada sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.95, a partir de 1996, não afrontou o disposto no caput do art. 8º da Lei 9.065/95.

Explica que o art. 8º da Lei 9.065/95, nada diz a respeito de saldo acumulado até o período anterior ao da realização, como sustenta a defendente, pois refere-se ao valor

apurado em cada ano-calendário anterior, e a partir do ano-calendário de 1996, com o término da correção monetária, não houve mais lucro inflacionário apurado, sujeitando-se os contribuintes à realização gradativa do saldo definido em 31.12.95, ao qual nenhum outro valor mais se agregou.

Concluiu pela perfeita consonância do disposto no art. 449 do RIR/99 com o art. 8º da Lei 9.065/95. Assim, em qualquer período a partir de 1996, os valores de lucro inflacionário apurado nos anos-calendário anteriores correspondem justamente ao saldo acumulado até 31.12.95, haja vista que valores apurados de lucro inflacionário só ocorreram até essa data.

Reconheceu a inexistência do direito de o fisco de exigir a tributação das bases relativas aos anos-calendário anteriores a 1996, resultantes da realização das parcelas obrigatórias de lucro inflacionário acumulado, apropriou no SAPLI, as parcelas que teriam que ser tributadas até dezembro de 1995, alterando o saldo acumulado até essa data de R\$ 5.077.190,12 (fl. 74) para R\$ 4.389.404,77 (fl. 108), sob o qual recalculou a realização mínima obrigatória (10% ao ano) e o imposto suplementar devido nos períodos abrangidos pelo auto de infração: realização mínima obrigatória em cada ano posterior a 1995 = 10% de R\$ 4.389.404,77 = R\$ 438.940,47.

Assim, calculou o IR sobre LI realizado no valor de R\$ 55.738,42 para o ano-calendário de 2000 e de R\$ 54.773,77 para o ano-calendário de 2001. Considerou procedente o lançamento do IRPJ a pagar não declarado em DCTF.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 07.07.2008 e apresentou recurso em 30.07.2008.

A recorrente argumenta que a fundamentação legal utilizada pelo autuante não lhe possibilita compreender o que lhe é atribuído como infração, o que já se constituiria em razão suficiente para tornar nulo o auto de infração, por caracterização de cerceamento do direito de defesa, uma vez que não sabe do que se defender em face da profusão de dispositivos legais desconexos.

Diz que é citado o art. 8º da Lei 9.065/95, o qual disciplinou a realização mínima do lucro inflacionário. Sienta que o dispositivo pe citado pelo autuante, mas que a regra nele contida é ignorada nos cálculos.

Aduz que o autuante cita os arts. 6º e 7º da Lei 9.249/95, mas que o primeiro cuida apenas de correção monetária de valores controlados na Parte B do Lalur e no segundo, determina que “o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente”. Destaca que como a legislação vigente, no que tange à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário era justamente o art. 8º da Lei 9.065/95, estranha que o autuante tenha desprezado a regra que esse dispositivo prescreve para o cálculo do valor mínimo.

Alega que outra autêntica confusão de enquadramento é a citação ao art. 249, I, do RIR/99, pois, o inciso refere-se a valores anteriormente deduzidos, contabilmente, e que, por serem indedutíveis, devem ser adicionados ao lucro líquido do período, entretanto, o lucro inflacionário é uma adição integralmente feita via Lalur, não sendo uma adição de valores indedutíveis, mas sim um acréscimo direito, decorrente de diferimento de tributação.

Salienta que o autuante utilizou critério ilegal quando efetuou o cálculo da suposta diferença de lucro inflacionário não realizado.

Destaca que conforme art. 8º da Lei 9.065/95, a referência expressa da lei é ao cálculo do montante sobre o lucro inflacionário do ano-calendário anterior. Não a 1/120 do valor inicial utilizado como base de cálculo.

Argumenta que o item 1 do auto de infração mostra os seguintes valores:

Mês/ano	Saldo lucro inflacionário em 31.12.95	Saldo lucro inflacionário período anterior	Realização mínima
12/2000	5.077.190,12	4.592.216,39	507.719,01
12/2001	5.077.190,12	4.084.497,38	507.719,01

Mas que, levando em conta o art. 8º da Lei 9.065/95, a base de cálculo da realização mínima deveria ser, sempre, o lucro inflacionário do período anterior e se a realização a menor houvesse, deveria ser determinada conforme tabela abaixo:

Mês/ano	Saldo lucro inflacionário em 31.12.95	Saldo lucro inflacionário período anterior	Realização mínima
12/2000	5.077.190,12	4.592.216,39	459.221,64
12/2001	5.077.190,12	4.132.994,75	413.299,48

Entende ter demonstrado a impropriedade do cálculo.

Também argui que a compensação de prejuízo se constitui em faculdade que pode ou não ser utilizada pelo contribuinte a seu livre critério. Acrescenta que não só cumpriu com o mínimo estabelecido pela legislação, como optou por computar o lucro inflacionário.

Salienta que não se deve argumentar que o art. 449 do RIR/99 refere-se a uma realização mínima de dez por cento do lucro inflacionário existente em 31.12.95, porque a norma regulamentar não poderia dispor diferentemente da norma legal, exigindo, por via de base de cálculo, tributo a maior do que o legalmente devido. Observa que esse dispositivo do RIR, relaciona entre suas matrizes legais, exatamente o mencionado art. 8 da Lei 9.065/95, que é o dispositivo legal que implementou a realização mínima obrigatória de 10%, e por isso, não poderia ter sido desobedecido como teria sido no auto de infração.

Entende que o item 2 do auto de infração estaria prejudicado e que deveria ser anulado por ser decorrência do item 1 que por sua vez encontrar-se-ia imperfeito e viciado em toda a sua constituição. Conseqüentemente, tendo operado a apuração do tributo de forma correta, não seria cabível a multa, pois a diferença nunca teria existido.

Afirma que nenhuma das normas legais e regulamentares apontadas pelo fisco como violadas, o foram.

Acrescenta que além do cerceamento do direito de defesa caracterizado pelas imprecisões e inconsistências internas e externas do lançamento, também peca o auto de infração, por ofender os arts. 142 e 138 do CTN.

Pede que os itens I e III do acórdão recorrido sejam reformados, para que os autos sejam arquivados, ou que seja determinado seu refazimento para que lhe expurguem os

muito e evidentes vícios, inconsistências e imprecisões, devolvendo-lhe todos os prazos processuais a partir de sua notificação válida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ, dos anos-calendário de 2000 e 2001 por falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, da realização das parcelas mínimas obrigatórias do lucro inflacionário. Também houve o lançamento da diferença entre o IRPJ apurado na DIPJ e o declarado em DCTF, no primeiro trimestre desses anos-calendário.

Em relação à primeira infração, os dispositivos legais infringidos são: art. 8º da Lei 9.065/95; arts. 6º e 7º da Lei 9.249/95, arts. 249, I, 449 do RIR/99.

Transcrevo o art. 8º da Lei 9.065/95:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Transcrevo os art. 249, I e II, e 449 do RIR/99:

Art. 249 Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §2º):

I-os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II-os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Art. 449 A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º)

O lançamento foi considerado procedente em parte pela Turma Julgadora.

Pela decisão de primeira instância foi alterado o saldo do lucro inflacionário em 31.12.95. Reconheceu-se a inexistência do direito de o fisco de exigir a realização das parcelas obrigatórias do lucro inflacionário acumulado, conforme Sapli, de fls. 108.

Assim, o saldo acumulado até dezembro de 1995, passou de R\$ 5.077.190,12 para R\$ 4.389.404,77, sobre o qual foi recalculada a realização mínima obrigatória em cada ano posterior a 1995, de 10%, que corresponde ao valor de R\$ 438.940,47 para cada ano-calendário objeto do lançamento (2000 e 2001).

Em relação ao argumento da recorrente de que a fundamentação legal utilizada pelo autuante não lhe possibilita compreender o que lhe é atribuído como infração, o único equívoco da fiscalização, entre os dispositivos legais citados, foi ter mencionado o inciso I do art. 249 do RIR/99, quando deveria ter mencionado o inciso II desse artigo, cujos dispositivos legais estão acima transcritos. Entretanto, esse equívoco, não impossibilitou o entendimento da acusação, uma vez que a descrição da infração nos autos está bastante clara, conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal de fls. 78 e na descrição dos fatos no auto de infração às fls. 85.

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora, no sentido de que não está configurado o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a contribuinte defende-se da acusação e dos critérios de cálculo utilizados, com domínio de conhecimento, evidenciando ter compreendido muito bem as irregularidades que lhe foram imputadas.

A contribuinte aduz que embora tenha sido citado no enquadramento legal o art. 8º da Lei 9.065/95, o qual disciplinou a realização mínima do lucro inflacionário, a regra nele contida teria sido ignorada nos cálculos. Entende que as realizações deveriam ser calculadas a 10% sobre o saldo acumulado até o período anterior (anos-calendário de 1999 e 2000) e não sobre o saldo acumulado em 31.12.95, como calculado nos autos.

Neste ponto, conforme muito bem esclarecido na decisão da Turma Julgadora, equivocou-se a recorrente, pois com o término da correção monetária, a partir de 1996, as parcelas de realização obrigatória passaram a ser calculadas sobre o saldo acumulado em 31.12.95, nos termos do art. 449 do RIR/99. Assim, garantiu-se o esgotamento da tributação do lucro inflacionário, em no máximo 10 anos.

A mesma decisão também conseguiu que o art. 8º da Lei 9.065/95, nada diz a respeito de saldo acumulado até o período anterior ao da realização, como sustenta a defendente, pois refere-se ao valor apurado em cada ano-calendário anterior, e a partir do ano-calendário de 1996, com o término da correção monetária, não houve mais lucro inflacionário apurado, sujeitando-se os contribuintes à realização gradativa do saldo definido em 31.12.95, ao qual nenhum outro valor mais se agregou.

Conseqüentemente há perfeita consonância do disposto no art. 449 do RIR/99 com o art. 8º da Lei 9.065/95. Portanto, em qualquer período a partir de 1996, os valores de lucro inflacionário apurado nos anos-calendário anteriores correspondem justamente ao saldo acumulado até 31.12.95, haja vista que valores apurados de lucro inflacionário só ocorreram até essa data.

A segunda infração refere-se a divergências não justificadas entre os valores de IRPJ declarados nas DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 e nas DCTF do primeiro

trimestre de 2001 e 2002. As diferenças correspondem a R\$ 3.077,86 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 483,31 para o ano-calendário de 2001.

Para esse item, a recorrente argumenta que estaria prejudicado e que deveria ser anulado por ser decorrência do item 1 que por sua vez encontrar-se-ia imperfeito e viciado em toda a sua constituição.

Também neste ponto, equivocou-se a recorrente, porque os valores dos saldos do IRPJ a pagar apurados na DCTF e os valores desse imposto declarados em DCTF não têm qualquer vinculação com as diferenças apuradas em função do lucro inflacionário declarado a menor nesses períodos.

Não tendo a defesa apresentado argumentos específicos para essa infração deve ser mantido esse item do lançamento.

Conseqüentemente, a multa de ofício de 75% deve ser mantida.

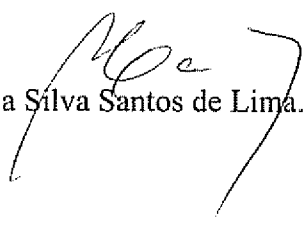
Quanto ao seu argumento de que foram feridos os artigos 142 e 138 do CTN, mais uma vez incorre em equívoco a recorrente.

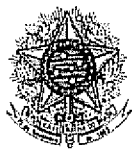
Não houve infringência ao art. 142 do CTN, uma vez que a autoridade responsável pelo lançamento é competente e pelo procedimento administrativo correspondente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível.

Tampouco é o caso de aplicação do art. 138 do CTN, pois não houve denúncia espontânea da infração. O atendimento de intimações no prazo e a colocação da escrituração da contribuinte à disposição do fisco não caracteriza a espontaneidade de que trata esse artigo.

Do exposto, oriento meu voto, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10/03/2010


Albertina Silva Santos de Lima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19515003252200531

Interessado : NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1402-00128**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria